

RITA DE CÁSSIA ZUFFO GREGÓRIO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO-JUIZ**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ORIENTADOR: PROF. DR. EDMIR NETTO DE ARAÚJO**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2009**

RESUMO

O objetivo central desta dissertação é tratar da responsabilidade extracontratual do Estado, restrita aos atos emanados da função judiciária, principalmente no tocante aos atos jurisdicionais, em decorrência do princípio da responsabilidade civil do Estado, atualmente expresso no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Trata-se de tema ainda polêmico na doutrina e jurisprudência pátrias em razão de sua complexidade, bem como de um certo conservadorismo até então presente nas decisões de nossos Tribunais.

Nesse passo, a responsabilidade civil do Estado será abordada em linhas gerais, enfocando a sua evolução no tempo e no espaço, suas teorias desde a fase da irresponsabilidade até as fases civilista e publicista, bem como sua atual situação no direito brasileiro, com causas excludentes e atenuantes da responsabilidade. Serão analisados os elementos indicados no preceptivo constitucional – dano, agente, prestadora de serviço público, terceiro, nexos causal e condutas comissiva e omissiva –, ressaltando-se a divergência quanto ao tratamento dado à conduta omissiva, em razão da responsabilidade subjetiva do Estado.

A atividade judiciária, como serviço público que é, será analisada sob o prisma de sua prestação de forma defeituosa ou danosa, não só em face do erro judiciário, mas também quanto à demora na sua prestação e às falhas do serviço judiciário.

Quanto à responsabilidade civil do Estado-juiz, será demonstrado o entendimento posto no direito estrangeiro e serão expostos e criticados os argumentos contra a responsabilidade do Estado-juiz expendidos tanto pela doutrina como pela jurisprudência brasileira.

Ao final, será apresentada nossa síntese conclusiva em relação à responsabilidade civil do Estado-juiz, por atos jurisdicionais e não-jurisdicionais, nos termos da pesquisa e estudos empreendidos para a elaboração desta dissertação.

Palavras-chave: Estado – responsabilidade civil – função jurisdicional – direito administrativo.

RIASSUNTO

L'obiettivo principale di questa dissertazione è trattare della responsabilità extracontrattuale dello Stato, limitata agli atti emessi dalla funzione giudiziaria, principalmente in relazione agli atti giurisdizionali, in conseguenza della responsabilità civile dello Stato, attualmente enunciata dall'articolo 37, paragrafo 6° della Costituzione Federale.

Si tratta, inoltre, di assunto polemico sia nella nostra dottrina come nella nostra giurisprudenza, in virtù della sua complessità e, anche, di un certo conservatorismo sino ad ora presente nelle decisioni dei nostri Tribunali.

Sotto questo punto di vista, la responsabilità civile dello Stato sarà trattata in linee generali, focalizzando la sua evoluzione nel tempo e nello spazio, le sue teorie a partire dall'aspetto della non responsabilità sino all'aspetto civilista e pubblicistico, come pure la sua attuale situazione nel diritto brasiliano, con le cause escludenti e attenuanti della responsabilità. Saranno analizzati gli elementi indicati nella normativa costituzionale – danno, agente, prestatrice di servizio pubblico, soggetto terzo e condotte commissive ed omissive –, essendo, in relazione alla condotta omissiva, concesso un trattamento differenziato in virtù della responsabilità soggettiva dello Stato.

L'attività giudiziaria, trattandosi di servizio pubblico, sarà analizzata dal punto di vista dei servizi insufficienti e nocivi da lei prestati, non solo nei confronti dell'errore giudiziario, ma anche riguardo al ritardo nelle sue decisioni e alle imperfezioni del servizio giudiziario.

Riguardo alla responsabilità civile dello Stato-giudice sarà dimostrata l'interpretazione data dal diritto straniero e presentati e criticati gli argomenti contrari alla responsabilità dello Stato-giudice presenti sia nella dottrina, sia nella giurisprudenza brasiliana.

Infine, è la nostra sintesi conclusiva riguardo alla responsabilità civile dello Stato-giudice, relativa agli atti giurisdizionali e non giurisdizionali, in base alla ricerca e agli studi realizzati per l'elaborazione di questa dissertazione.

Parole-chiave: Stato – responsabilità civile – funzione giurisdizionale – diritto amministrativo.

INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade civil do Estado-juiz é ainda polêmico, causando muita controvérsia na doutrina e, principalmente, na jurisprudência, em razão de sua complexidade, bem como devido ao crescimento da demanda pela prestação da tutela jurisdicional, inclusive quanto à propositura de ação de responsabilidade civil do Estado, diante da evolução da sociedade e, por consequência, da Ciência do Direito, revelando-se novas teorias e aprimorando-se as então existentes com posições jurídicas refletidas na atividade jurisdicional.

Com efeito, a noção de responsabilidade civil do Estado, a partir da tradição constitucional não só brasileira, mas também de direitos estrangeiros, demonstra a abrangência do tema e sua ramificação sobre todas as funções desempenhadas pelo Estado – executiva, legislativa e judiciária –, ostentando estatura de princípio geral de direito.

A expressão *função estatal* deve ser compreendida como a atividade ou a forma pela qual o poder é exercido pelo Estado, salientando-se que, embora esse poder seja uno indivisível, ele é distribuído entre órgãos distintos, objetivando evitar que a sua concentração num só órgão prejudique a democracia e a liberdade, de forma a afastar o autoritarismo e a acumulação de poder, tão inerentes à natureza humana.

De seu turno, constata-se que a responsabilidade civil do Estado-juiz encontra óbices à sua completa concreção, tendo em vista as alegações de especificidades da função jurisdicional, que, por si própria, traria limitações ao seu reconhecimento.

No entanto, impende ressaltar que as demais funções, da mesma forma que a jurisdicional, apresentam suas respectivas características específicas e nem por isso deixam de ser postas sob o princípio da responsabilidade civil, notadamente a função administrativa.

Nesse passo, o legislador constituinte de 1988 foi expressamente claro ao determinar que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem

a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, conforme contido no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ressaltando-se que a responsabilidade civil do Estado não é só decorrência do princípio republicano – um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito –, mas ainda uma garantia assegurada ao cidadão.

Portanto, o Estado é civilmente responsável pelos danos causados por seus agentes, sejam eles afetos aos seus poderes executivo, legislativo ou judiciário, sem qualquer exceção, uma vez que é perfeitamente plausível a possibilidade de ocorrências lesivas durante o desenvolvimento das atividades estatais, pois o Estado, embora um ente abstrato, é o único detentor da soberania e, por conseguinte, da sua contrapartida – a responsabilidade civil.

Quanto à função atribuída ao Poder judiciário, constata-se que o Estado tem o dever de pronunciar o Direito com a finalidade de solucionar o conflito de interesses posto ao seu crivo de julgador, exercido de forma imparcial e independente, com observância aos princípios do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que a Constituição Federal dispõe sobre um sistema de jurisdição unitária, exaltando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o direito de acesso à justiça. Logo, a atividade judiciária, como qualquer outra atividade do Estado, pode causar danos quando de seu desempenho, tanto de forma comissiva como omissiva, por obra culposa ou dolosa do agente estatal, ou por falha anônima do serviço, ou por dano objetivamente considerado.

Dessa feita, a responsabilidade do Estado subsume-se a princípios e normas específicos do direito público, derogatórios do direito comum. No entanto, quando não se dispuser de forma contrária, as regras de direito privado deverão ser observadas, a exemplo de institutos e conceitos básicos, como os relacionados a dano, nexos causal, conduta, obrigação de recomposição dos prejuízos causados, entre outros.

A partir de tais argumentações, a responsabilidade civil do Estado será analisada tão-somente sob o seu aspecto extracontratual, conforme o referido preceptivo constitucional, que adotou a teoria do risco administrativo, para a qual é suficiente a

comprovação do dano efetivo e do nexo de causalidade entre este e o ato lesivo injustamente causado pelo Estado, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte de seus agentes. Assim, não se cogita de culpa do agente para se reparar o prejuízo sofrido pelo particular, pois o elemento subjetivo somente será imprescindível para a ação de regresso do Estado em face do agente causador do dano.

É importante acrescentar que no direito brasileiro não houve um período de irresponsabilidade do Estado e que a partir da Constituição Federal de 1946 foi acolhida a responsabilidade objetiva do Estado – baseada na teoria do risco administrativo, quando então o Estado passou a ser diretamente responsabilizado pelos danos causados por seus funcionários –, que foi aprimorada até se chegar à atual dicção constitucional.

Contudo, merece ser ressaltado que, para alguns juristas, a Constituição Federal de 1988 permite a responsabilização do Estado de forma objetiva – com base no risco administrativo, quando o dano for gerado por uma ação estatal – e de forma subjetiva – com base na culpa, quando decorrente a lesão de uma omissão estatal. Logo, mesmo com a norma geral do referido preceptivo constitucional, coexistem a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

Verifica-se que o serviço judiciário é um serviço público, de monopólio do Estado, e assim indiscutível a sua subsunção aos ditames do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, respondendo o Estado de forma direta pelos danos advindos da prestação jurisdicional e posteriormente exercendo o seu dever de acionar regressivamente o agente causador do dano, caso tenha este atuado com dolo ou culpa.

O serviço judiciário, consubstanciado na atividade judiciária, divide-se em atividade jurisdicional ou não-jurisdicional (atividade administrativa), sendo que ambas trazem em si a possibilidade de causar danos aos jurisdicionados. A única distinção que recairia entre elas seria quanto ao entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, que só admite a responsabilidade civil do Estado-juiz por atos não-jurisdicionais, os quais se assemelham aos atos administrativos emanados também do Executivo e do Legislativo.

Os argumentos impeditivos da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais são, notadamente: a) a soberania do Poder Judiciário e, por sua

conseqüência, a insindicabilidade de seus atos; b) a falibilidade do juiz no exercício de suas funções, uma vez que o juiz, como ser humano, é passível de falha, o que justificaria possíveis danos ocasionados por sua atividade; c) a independência do juiz, pois a possibilidade de sua responsabilização pelos danos por ele causados esbarraria na realização do ideal de justiça em razão de uma indevida e injustificada influência no resultado do litígio, promovendo a insegurança e o constrangimento do magistrado; d) a necessidade de previsão expressa em lei, pois somente haveria essa previsão para os casos de erro judiciário e pelo excesso temporal da prisão (artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal), e para os casos previstos no artigo 133 do Código de Processo Civil – responsabilidade pessoal do juiz por dolo, fraude e ainda por recusa, omissão ou retardamento injustificado de providência de seu ofício –, e assim, fora de tais hipóteses, o Estado não responderia pelos danos oriundos dos atos jurisdicionais; e) a intransponibilidade da coisa julgada, que seria óbice à responsabilidade estatal porque esgotadas as hipóteses recursais e revisionais, e assim não mais seria possível corrigir dano provocado pelo ato jurisdicional, pois, se assim não fosse, restaria violada a qualidade de imutabilidade da decisão passada em julgado, infringindo-se a presunção de verdade dela emanada; f) o risco processual atinente aos atos jurisdicionais a que se expõe o jurisdicionado que busca a tutela jurisdicional.

No entanto, verifica-se que tais argumentos são totalmente destituídos de fundamento jurídico e político e, assim, incapazes de obstaculizar a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais.

Ainda assim, somente o dano que provocar um injusto prejuízo ao lesado é passível de reparação pelo Estado. O dano antijurídico pode ser decorrente de um ato ilícito, contrário ao direito, que viola o princípio da legalidade, ou de um ato lícito, que desrespeita o princípio da igualdade dos administrados diante dos ônus e encargos públicos.

Portanto, ocorrendo um dano antijurídico, como resultado da atividade judiciária praticada por um dos agentes estatais, caberá a responsabilização do Estado, ressaltando-se que a expressão *agente* utilizada pela atual Constituição Federal abrange diversas categorias: servidores públicos, agentes políticos, particulares em colaboração com a Administração e agentes que executam as atividades objeto das pessoas jurídicas de

direito privado prestadoras de serviços públicos. Todavia, é imprescindível que o agente tenha ocasionado o dano quando de sua conduta praticada na *qualidade* de agente público, independentemente de ter ocorrido *no exercício de suas funções*.

Na senda dessas idéias gerais, que comportam ampla digressão, o tema será delimitado aos seus pontos fundamentais, notadamente quanto às suas controvérsias na doutrina e na jurisprudência, sem se querer, no entanto, exaurir o seu conteúdo.

Dividiremos a dissertação em quatro capítulos, objetivando estruturar a responsabilidade civil do Estado-juiz de molde a facilitar o raciocínio lógico para, de forma concatenada, chegarmos à conclusão de nosso entendimento sobre o tema estudado.

O primeiro capítulo é dedicado a situar a responsabilidade civil do Estado a partir do Estado Democrático de Direito que é a República Federativa do Brasil, mostrando a soberania do Estado e a sua conseqüente responsabilidade pelos danos que causar no exercício de suas funções, estas divididas em executiva, legislativa e judiciária, e assim rapidamente demonstrando a teoria da separação de poderes/funções. Em razão do tema será especificada a função jurisdicional e sua indiscutível importância.

No capítulo subseqüente, abordaremos a evolução da responsabilidade civil do Estado, tratada de forma ampla, e não apenas quanto ao Estado-juiz, desde a fase de sua irresponsabilidade até a responsabilidade no direito brasileiro, situando-se, desse modo, as transformações sofridas no tempo e no espaço, capazes de demonstrar os ideais políticos e jurídicos então vigentes em cada momento.

Nessa retrospectiva, das diferentes fases da responsabilidade do Estado, que se iniciam pela sua irresponsabilidade para alcançar as fases civilista e publicista, decorrem as suas respectivas teorias. Na fase civilista aparecem a teoria dos atos de império e dos atos de gestão e a teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva, surgindo o elemento subjetivo, até então desconsiderado. Em seguida, na fase publicista, advêm as teorias da culpa administrativa e da responsabilidade objetiva ou teoria do risco.

Como não basta a simples ocorrência de dano para implicar sua reparação e a responsabilidade do Estado, serão demonstradas as causas excludentes e as causas atenuantes dessa responsabilidade.

No terceiro capítulo serão exploradas a responsabilidade do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a sua evolução histórica, analisando-se, separadamente, e sob o prisma do preceptivo constitucional – artigo 37, parágrafo 6º –, os elementos de seu conteúdo: dano, agente, prestadora de serviço, terceiro, nexos causal e condutas comissiva e omissiva.

No capítulo IV, referente ao tema central, apreciaremos especificamente a responsabilidade civil do Estado-juiz, traçando sucintamente o panorama dessa responsabilidade no direito estrangeiro, em países da família de base romanística e do sistema do *common law*, etapa necessária como paradigma ao estudo da responsabilidade no direito pátrio, para então adentrarmos na responsabilidade do estado por ato jurisdicional no direito brasileiro.

Apresentada uma visão da responsabilidade do Estado-juiz, serão expostos os argumentos contra essa responsabilidade expendidos pela doutrina e pela jurisprudência, contra cada qual teceremos as nossas críticas.

Após, será analisada a atividade jurisdicional como serviço público e a sua prestação de forma defeituosa ou danosa, abarcando-se o erro judiciário, a demora na sua prestação e as falhas do serviço judiciário.

Apenas a título de ilustração, algumas linhas serão traçadas sobre a responsabilidade pessoal do juiz e sobre o direito de regresso do Estado em face do agente causador de danos.

Ao final, colacionaremos da jurisprudência pátria alguns acórdãos para demonstrar a evolução do tema no entendimento de nossos Tribunais quanto à responsabilidade civil do Estado-juiz.

CONCLUSÕES

A partir da pesquisa realizada, das principais idéias organizadas e das reflexões propostas ao longo desta dissertação, tecemos a seguir uma síntese conclusiva sobre a responsabilidade civil do Estado-juiz.

1. O Estado juridicamente organizado submete-se às normas de Direito e para alcançar sua finalidade, consubstanciada no bem comum, exerce atividades distribuídas a órgãos distintos, divididas em funções específicas, evitando-se dessa forma o autoritarismo e a concentração do poder estatal. Esses órgãos, harmônicos e independentes entre si, denominados pela Constituição Federal de Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encontram-se equilibrados no sistema constitucional pelo mecanismo de freios e contrapesos, com limitações e controles recíprocos.

Como contrapartida à atividade por meio da qual o poder é exercido aparece a responsabilidade civil do Estado, pois este, no desempenho de quaisquer de suas funções estatais, é civilmente responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, cuja obrigação decorre de um ato antijurídico que onera o cidadão que não tem o dever jurídico de suportar o prejuízo.

2. A responsabilidade extracontratual do Estado decorre da violação de uma obrigação legal, de afronta a um direito, subsumindo-se a princípios e normas específicos de direito público, derogatórios e exorbitantes do direito comum, e é prevista pela Constituição Federal como aquela pela qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. O atual ordenamento jurídico brasileiro consagra a teoria do risco administrativo, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado em face do dano causado a terceiros por seus agentes, no exercício de suas atividades, mantendo expresso o dever/poder de regresso em face dos agentes estatais. Verifica-se que o dever do Estado não é absoluto, pois pode ser excluído ou mitigado em razão da ocorrência de causa

excludente da responsabilidade que importe o rompimento ou a atenuação do nexo causal – elemento intrínseco para a configuração da responsabilidade do Estado, consubstanciado na idoneidade da causa.

Logo, para a ocorrência da responsabilidade extracontratual do Estado em face do terceiro lesado, imprescindível o elo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano ocasionado, relacionando-se esse resultado lesivo de forma direta e imediata com a conduta do Estado. Por conseguinte, sem a existência de nexo causal não há responsabilidade do Estado.

Essa conduta do agente estatal que provoca dano a terceiro pode decorrer tanto de comportamento comissivo como também de omissivo, implicando sempre a responsabilidade objetiva do Estado, embora para alguns a responsabilidade será necessariamente subjetiva quando o dano for relacionado à omissão estatal. Para a teoria objetiva faz-se necessária a configuração dos requisitos: conduta estatal, nexo causal e dano, enquanto para a teoria subjetiva impende agregar a esses requisitos a ocorrência de culpa ou dolo. Portanto, os elementos culpa e dolo são imprescindíveis para a responsabilização do Estado com espeque na teoria subjetiva, enquanto tais elementos, para a teoria objetiva, são tão-somente necessários para um eventual direito de regresso em face do agente estatal.

4. No direito brasileiro observa-se que a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional evoluiu muito na doutrina, todavia a jurisprudência vem sofrendo lentas transformações e continua conservadora e refratária quanto ao enfrentamento do tema, aceitando a responsabilização do Estado-juiz tão-somente quando da existência de texto legal expresso, desconsiderando a clareza do contido no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

5. No entanto, os que ainda defendem a irresponsabilidade do Estado por ato jurisdicional, o fazem não só em razão da ausência de texto legal expresso, mas também com base nos argumentos da incontrastabilidade da coisa julgada, da soberania do *Poder Judiciário* e da falibilidade e independência do juiz, os quais, em nosso entendimento, são juridicamente insuficientes para impedir a responsabilização do Estado-juiz pelos danos decorrentes de seus atos.

Alegam que a incontestabilidade da coisa julgada impede a responsabilização do Estado em razão da imutabilidade da decisão transitada em julgado, que faz lei entre as partes e possui força vinculante em razão do princípio da segurança jurídica. No entanto, tal posicionamento não prevalece, pois a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Logo, no pleito ressarcitório, partes, pedido e causa de pedir são distintos dos que figuraram no processo cuja decisão encontra-se qualificada pela coisa julgada.

Também o argumento da soberania do *Poder* Judiciário não impede a responsabilidade do Estado-juiz, uma vez que tal poder não detém soberania, que é atributo único e exclusivo do Estado. Ainda mais porque, se o argumento fosse verdadeiro, também os *Poderes* Executivo e Legislativo seriam detentores de parcela da soberania, e, por conseguinte, o Estado não responderia pelos danos causados por seus agentes. Assim, não há oposição entre soberania e responsabilidade. Ao contrário, a soberania do Estado implica a sua responsabilidade diante dos atos exercidos em suas três funções estatais, harmônicas e independentes entre si.

Quanto à falibilidade do juiz no exercício da atividade judiciária, verifica-se que o argumento é desprovido de razão, pois é justamente pela possibilidade de erros e falhas comuns ao ser humano que há de ser garantida a sua contrapartida, a reparação pelo Estado dos erros praticados por seus juízes, uma vez que pela teoria da imputação direta se entendem como erros do próprio Estado, da mesma forma como acontece com a reparação dos danos advindos de falhas de agentes dos *Poderes* Executivo e Legislativo.

No que concerne ao argumento da independência do juiz é certo que a atividade jurisdicional deve ser prestada pelo juiz sem que este a exercite de maneira insegura e constrangido pela possibilidade de sua responsabilização em face do jurisdicionado. Contudo, não é impeditiva da responsabilidade do Estado-juiz e, ao contrário, é uma garantia também dada ao próprio juiz, assegurando que sua atividade pode ser exercida sem o temor de que será responsabilizado de forma pessoal e direta.

O argumento da ausência de texto expresso de lei, tão acatado por nossos Tribunais, também não prevalece, pois já expresso na própria Constituição Federal, que

não excepciona os atos jurisdicionais. Dessa forma, não há motivos para entender imprescindível a sua previsão por legislador infraconstitucional.

6. Evidencia-se, por conseguinte, que o exercício da função jurisdicional consiste na prestação de serviço público de fundamental importância para a sociedade e o acesso à justiça além de ser um direito fundamental do cidadão, consubstancia-se ainda em um dever do Estado, consagrado no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

7. Portanto, afirmamos que a prestação jurisdicional deve ser adequada, eficiente e célere, sendo certo que a sua denegação, como também a sua prestação defeituosa, em razão de sua demora ou de erro judiciário, caracteriza falha no serviço judiciário, implicando a responsabilidade civil do Estado em caso de geração de danos aos jurisdicionados.

8. Verifica-se, no entanto, que a identificação do erro judiciário nem sempre é simples, não bastando a existência de divergência na interpretação da lei, ou a incorreta apreciação das provas, ou a injustiça da decisão, pois torna-se necessária que esta seja contrária à lei ou aos fatos contidos no processo, compreendendo-se então o erro judiciário como a atividade jurisdicional danosa e equivocada, em matéria civil ou penal, decorrente de erro *in iudicando* e/ou erro *in procedendo*, de erro de fato e/ou de direito, podendo ainda ser ocasionado por culpa, por indução do juiz a erro e pelo surgimento de fatos novos contrários aos elementos que motivaram a decisão, ou ainda quando os atos forem praticados de forma acidental ou intencional.

9. Os parâmetros postos pelo artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e artigo 630 do Código de Processo Penal permitem concluir que não há mais motivos para diferenciar a responsabilidade por erro judiciário civil ou penal, como também em decorrência de dano gerado em ação penal pública ou privada. Não há razão ainda para se impor como requisito à ação reparatoria que seja previamente promovida a revisão criminal ou a ação de desconstituição da coisa julgada, pois há uma independência entre o comando emanado da decisão com trânsito em julgado em face das partes que figuraram nos pólos ativo e passivo da relação jurídico-processual e a reparação do dano decorrente

de erro contido nessa decisão, uma vez que a responsabilidade pelo erro é do Estado, e não das partes que figuraram no processo em que ele ocorreu.

As prisões processuais também podem ocasionar dano passível de indenização pelo Estado, pois representam um sacrifício do preso em razão da máxima *in dubio pro societate*, decorrente do dever do Estado de persecução criminal, embora tenham a finalidade de preservar e garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da pena. Logo, se houver dano, configurada estará a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, uma vez que, embora decorrente de um ato lícito, o preso sofreu as conseqüências da ação estatal fundamentada na busca da verdade dos fatos e de um julgamento justo ao acusado.

De forma semelhante, as medidas liminares e as de antecipação da tutela jurisdicional, caracterizadas pela provisoriedade de seus comandos, podem causar danos em razão de eventual concessão da medida quando ausentes os pressupostos de sua autorização ou, ao contrário, quando embora presentes os pressupostos processuais, o juiz não concede a medida e a tutela final torna-se incipiente, e ainda quando o juiz denega a justiça ao se omitir em analisar a possibilidade ou não do deferimento da medida.

10. De seu turno, o direito à celeridade processual foi expressamente consagrado com a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, embora esse direito fundamental já estivesse previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992), e também, mas em outros termos, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, no seu artigo 35, incisos II, III e VI.

Nesse ponto, verifica-se um impasse, a grande dificuldade em se estabelecer um parâmetro objetivo de avaliação para definir o que se deve entender por *duração razoável do processo*. Com isso, devem ser diferenciados os significados de *demora excessiva* e *demora justificada*, em razão da grande dose de subjetividade com que se expressa o princípio da razoabilidade, entendendo-se como razoável a vedação de excesso, a atuação jurisdicional de forma equilibrada e harmônica.

Para ser aferir a razoabilidade, deve ser considerada, em cada caso concreto, a proporcionalidade entre os meios processuais empregados e a entrega da tutela jurisdicional, que é a finalidade da atividade judiciária, indagando-se, nesse contexto, se há então uma equação ponderada.

11. Contudo, afirmamos que o Estado-juiz será responsável pela reparação do injusto prejuízo sofrido pelo cidadão em razão do defeito na prestação do serviço judiciário, em que pesem as muitas justificativas atinentes à multiplicação de litígios, ao excessivo número de processos, ao insuficiente quadro de juízes e servidores judiciários, à inadequada infra-estrutura do Poder Judiciário, às deficiências da legislação, ao complexo sistema processual que acaba por permitir abusos protelatórios e desrespeitos aos prazos, à desídia e à falta de comprometimento de alguns juízes, e à complexidade da causa.

12. Por oportuno, frisamos que a demora na prestação jurisdicional, quer seja entendida como serviço judiciário defeituoso, quer como a própria denegação da justiça pela falta do serviço, representa uma falha no funcionamento do serviço público, implicando frustração e lesão ao jurisdicionado em razão de não ter o Estado-juiz provido um correto aparelhamento da atividade judiciária. Dessa falha do serviço público judiciário constata-se que o serviço não funcionou, ou então funcionou mal ou tardiamente, gerando danos ao jurisdicionado. Portanto, em decorrência da atividade ilícita consubstanciada na omissão estatal em prover um adequado e eficiente serviço judiciário, e também em fiscalizar a regularidade em que é prestado, é que surge a possibilidade da ocorrência de prejuízo ao cidadão, respondendo o Estado-juiz pela falha do serviço judiciário.

13. Apesar das controvérsias existentes quanto à teoria da responsabilidade a ser aplicada quando de danos oriundos de atos omissivos do Estado, entendemos que a responsabilidade civil do Estado-juiz pela deficiente prestação jurisdicional encontra o seu fundamento na falha do serviço judiciário, nos termos da regra imposta pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, consubstanciada na teoria objetiva do risco administrativo, uma vez que o Estado, ao tomar para si o monopólio da atividade judiciária, assume os riscos inerentes ao seu exercício.

14. Para finalizar, entendemos pela inconstitucionalidade do artigo 133 do Código de Processo Civil, bem como do similar artigo 35 da LOMAN, e assim concluímos

que, atualmente, o juiz somente responde pelos danos que causar, de forma indireta, em ação regressiva, e exclusivamente nos casos em que agir com dolo ou culpa, pois o Estado sempre será o responsável direto pelos danos oriundos de atos judiciais. Ressaltamos que a ação regressiva em face do causador do dano é um dever, e não mera faculdade do Estado, no entanto, a ação regressiva somente será cabível nas hipóteses em que o agente responsável pelo evento lesivo tiver agido com dolo ou culpa, pois, além de tais casos, não há a possibilidade de regresso pelo Estado, o qual arcará com a reparação dos danos em razão de sua responsabilidade estatal, consectária do Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. *Ajuris*, v. 20, n. 59, pp. 5-48, novembro, 1993.
- ALCÂNTARA, Maria Emília Mendes. *Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ANHAIA MELLO, José Luiz de. *Da separação de poderes à guarda da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- ANNONI, Danielle. *A Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. Os Princípios Administrativos na Constituição de 1988. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, vol. 34, dezembro, 1990, pp. 133-145.
- _____. *Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999.
- ARDANT, Philippe. *La responsabilité de l'Etat du fait de la fonction juridictionnelle*. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1956, tome III.
- AROCA, Juan Montero. *Responsabilidad civil del juez y del Estado por la actuación del poder judicial*. Madri: Tecnos S.A., 1988.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Apontamentos sobre agentes e órgãos públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- _____. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *Prestação de serviços públicos e administração indireta*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*. 3ª ed. vol.I. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. Sociedade e Estado. *Revista de Direito Público*, São Paulo, nº 15, jan.-mar. 1971, pp. 43-52.

- BAPTISTA, Luiz Olavo. Controle externo da magistratura. *Revista da pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. 3, 2001, pp.47-59.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BASUALDO, Martín Galli. *Responsabilidad del Estado por su actividad judicial*. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.
- BEARD, Charles Austin. *The Supreme Court and the Constitution*. Mineola, N.Y.: Dover Publications, Inc., 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- _____. *Responsabilidade civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2005.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz – estudos e notas sobre a carreira, função e personalidade do magistrado contemporâneo*. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária Ltda., 1966.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política*. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- _____; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- BORGES, Etewaldo de Oliveira. *Responsabilidade extracontratual do Estado por abuso de poder*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003.
- BUZAID, Alfredo. Da Responsabilidade do juiz. *Revista de Processo*, vol. 9, pp.15-36.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- CAMARGO, Luis Antonio de. *A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- _____. *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1974.
- CARLIN, Volnei Ivo. A responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 557, pp.15-26, março, 1982.
- _____. *Manual de direito administrativo*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e a ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CASTILLA, Gustavo Ordoqui. Obligación de compensar daños causados por conductas lícitas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 726, pp. 11-23, abril, 1996.
- CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes*. São Paulo: Atlas, 2000.
- CAVALCANTI, Amaro. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CHAPUS, René. *Droit administratif general*. 13ª ed. Paris: Montchrestien, 1999.
- _____. *Responsabilité publique et responsabilité privée*. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1957.
- CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. *Tratado de Direito Comparado – introdução ao direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Da responsabilidade do Estado por atos do Juiz em face da Constituição de 1988. *Revista AJURIS*, vol. 55, 1992.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. *Direito Administrativo Comparado (para os Cursos de Pós-Graduação)*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- _____. *Direito Administrativo Comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- _____. *O Estado e a obrigação de indenizar*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol. 99, pp.13-32, jan./mar., 1970.
- _____. Responsabilidade do Estado por atos judiciais, *Revista Forense*, Rio de Janeiro: vol. 230, pp. 37-46, abr./mai./jun. 1970.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

- DELGADO, José Augusto. *O processo no século XXI*. Brasília: BDJur., Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9539>>. Acesso em: 18. jun.2007.
- _____. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. *Revista de Direito Administrativo*, vol.153, jul./set., 1983, pp. 259/270.
- DERGINT, Augusto do Amaral. *Responsabilidade do Estado por atos judiciais*. São Paulo: edita Revista dos Tribunais, 1994.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. *Parcerias na Administração Pública*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Administrativo*, vol.198, out./dez., 1994, pp. 85-96.
- _____. 500 anos de direito administrativo brasileiro. *Cadernos de Direito e Cidadania*, São Paulo, 2000.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. Responsabilidade civil do Estado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol.11, pp.19-33.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade do estado por ato jurisdicional. *Revista de Processo*, vol. 103, pp. 260-282.
- _____. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol. 7. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DROMI, José Roberto. *Derecho subjetivo y responsabilidad pública*. Bogotá: Temis Librería, 1980.
- _____. *El poder judicial*. 4ª ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.
- DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3ª ed. Paris: E. de Boccard, 1927.
- DUNI, Giovanni. *Lo Stato e la responsabilità patrimoniale*. Milão: Dott. A. Giuffré, 1968.
- FACHIN, Zulmar. *Responsabilidade patrimonial do Estado por ato jurisdicional*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001.
- FAGNART, Jean-Luc [et al.]. *La responsabilité des pouvoirs publics*. Bruxelas: Bruylant, 1991.

- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista da USP* n° 21, São Paulo, pp.12-21, março/maio de 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Responsabilidade civil do Estado-juiz*. Curitiba: Juruá editora, 1995.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Controle Jurisdicional da Administração Pública. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, vol. 2, maio, 2001.
- _____. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. Estado de Direito e o devido processo legal. *Revista diálogo jurídico*, Salvador, CAJ, n° 11, fevereiro, 2002.
- FREDERICO MARQUES, José. *Manual de Direito Processual Civil*. 1ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997.
- FREITAS, Juarez [et al.]. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- FRIEDMAN, Lawrence Meir. *A history of American Law*. 3ª ed. Nova York: Touchstone, 2005.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERANÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. vol. II. Notas de Agustín Gordillo. Buenos Aires: La Ley, 2006.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo*. 8ª ed. Buenos Aires: FDA, 2006. Tomo 2. Disponível em: <www.gordillo.com>. Acesso em 30 abr. 2007.
- GOMBRICH, Ernst H. *Breve História do Mundo*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- _____; Guerra Filho, Willis Santiago (orgs.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo : Malheiros, 2001.

- GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. *A responsabilidade do juiz brasileiro. Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1982, pp.3-24.
- _____. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *O serviço público e a constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. A situação jurídica do usuário dos serviços públicos. In: OSÓRIO, Fábio Medina e SOUTO, Marcos Jurena Villela (coords.). *Direito Administrativo – estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp.309-342.
- _____. Teoria dos serviços públicos e sua transformação. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coordenador). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 39-71.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.
- GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Indenização do erro judiciário*. São Paulo: Leud, 1995.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- JUCOVSKY, Vera Lúcia R.S. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.
- JUSTEN, Mônica Spezia. *A noção de serviço público no direito europeu*. São Paulo: Dialética, 2003.
- KRAEMER, Eduardo. *A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed. 2004.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-juiz na democracia contemporânea – uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2002.

- LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol. 210, pp.147-158, out./dez., 1997.
- LIMA, Rogério Medeiros Garcia. *O direito administrativo e o poder judiciário*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LINS, Paulo Sérgio da Costa [et al.]. *Responsabilidade Civil do Poder Público – séries jurisprudência*. Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 1995.
- LONG, Marcel [et al.]. *Les grands arrêts de la jurisprudence administrative*. 12ª ed. Dalloz, Paris: 1999.
- LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. *Responsabilidade pública por atividade judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MACIEL, Daniel Baggio. *Responsabilidade patrimonial do Estado pela atividade jurisdicional*. Birigui: Boreal, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: <www.professormarinoni.com.br>. Acesso em 20 nov. 2008.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MASAGÃO, Mário. *Curso de direito administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- MAURER, Hartmut. *Elementos de direito administrativo alemão*. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2001.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. *Direitos fundamentais – teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NANNI, Giovanni Ettore. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NUNES, Rômulo José Ferreira. *Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais*. São Paulo: LTr, 1999.
- OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista diálogo jurídico*, Salvador, CAJ, nº 1, 2001.
- PORTO, Mário Moacyr. A responsabilidade do Estado pelos atos de seus juízes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 563, pp. 9-14, set. 1982.
- REBOLLO, Luis Martín. *Jueces y responsabilidad del Estado*. Madri: Centro de estudios constitucionales, 1983.
- RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. *Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais*. São Paulo: LTr, 2003.
- RIVERO, Jean. *Curso de direito administrativo comparado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- RUBY, Christian. *Introdução à filosofia política*. Trad. Maria Leonor F.R. Loureiro. São Paulo: UNESP, 1998.
- SALAZAR, Alcino de Paula. *Responsabilidade do poder público por atos judiciais*. Rio de Janeiro: Est. Gr. Canton & Reile, 1941.
- SALDANHA, Nelson. *O poder constituinte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SÉ, João Sento. Responsabilidade civil do Estado pela atividade judiciária da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador, vol.XXXV, pp.53-71, 1991.
- _____. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

- SERRANO JUNIOR, Odoné. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*. Curitiba: Juruá, 1996.
- SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Pillares, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24^a ed. São Paulo, Malheiros, 2005.
- _____. *Poder constituinte e poder popular (estudos sobre a Constituição)*. São Paulo, Malheiros: 2000.
- SILVA, Juary C. *A responsabilidade do Estado por atos judiciários e legislativos: teoria da responsabilidade unitária do Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- SILVA, Octacílio Paula. *Ética do magistrado à luz do direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 674, pp. 70-80, dez. 1991.
- SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. *Responsabilidade do Estado – erro judicial praticado em ação cível*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- SOUZA, José Guilherme de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 652, pp. 29-49, fev. 1990.
- STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- STRECK, Lenio Luiz [et al.]. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo ordenador*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- TÁCITO, Caio. Conceito de serviço público. *Temas de direito público (estudos e pareceres)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TAWIL, Guido Santiago. *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia*. 2^a ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- TRUJILLO, Elcio. *Responsabilidade do Estado por ato lícito*. Leme: de Direito, 1996.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Problemas e soluções na prestação da justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 664, pp. 215-235, fev. 1991.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. *A Responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VILLA, Jesus Leguina. *La responsabilidad civil de la administración pública*. 2ª ed. Madri: Editorial Tecnos, 1983.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 633, pp. 34-42, jul. 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário – crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZANCANER, Weida. *Da responsabilidade extracontratual da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.